



Banco do
Conhecimento



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001637-32.2006.8.19.0014](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A IMPETRANTE A ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE QUE FOSSE JULGADO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASTREINTES. "DECISÃO" DETERMINANDO A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ O QUE SE EXECUTAR, DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. - Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante, seja examinado e julgado procedimento administrativo de licenciamento ambiental. - Pedido julgado procedente, para que a FEEMA ou órgão que a substituiu, decida o procedimento administrativo nº E-7/202346-06, de acordo com a legislação vigente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). - O procedimento administrativo pode ser definido como uma sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação de vontade da Administração Pública, na persecução do interesse público. - Solicitação de licenciamento ambiental objetivando a extração mineral - Procedimento administrativo que se desenvolveu em tempo regular, posto que dependia da análise e manifestação de vários órgãos da Administração, por se tratar de licença ambiental com impacto no meio ambiente. - Execução da multa cominatória no importe de R\$ 3.089.549,04 (três milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). - "Despacho" prolatado pelo julgador a quo, determinando a baixa e arquivamento dos autos, diante de não haver o que executar, eis que o réu comprovou o cumprimento da obrigação. - Despacho com natureza de sentença, posto que pôs fim à execução. Recurso cabível: apelação - Astreinte tem a natureza jurídica de medida coercitiva, não podendo assumir caráter indenizatório, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito. - Exclusão da multa-diária que pode se impõe, diante do cumprimento da obrigação pela Administração Pública. Artigo 537, § 1º, I, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0112443-86.2000.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA -
Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Parcelamento de solo urbano em região de proteção ambiental. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Parquet. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença. Os esclarecimentos do perito confirmam o parcelamento clandestino na localidade. Por sua natureza preventiva, o sistema de licenciamento ambiental visa assegurar o princípio da precaução, que constitui um dos fundamentos do Direito Ambiental. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

[0282326-74.2013.8.19.0001](#) - INCIDENTE DE ARGUICAO DE
INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 11/09/2017 - OE -
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 41.318/08. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. 1) O sistema colaborativo de proteção ambiental previsto na Constituição, disciplinado na Lei nº 6.938/81, e regulamentado pela Resolução 237/97 do CONAMA atribui aos diferentes entes federativos competência para conferir licenciamento ambiental em razão da localização do empreendimento, da abrangência dos impactos diretos ou em razão da matéria. 2) Cabe ao órgão licenciador estadual, com fundamento na sua discricionariedade técnica, decidir a emissão ou não da licença, bem como ainda estabelecer as medidas mitigantes dos impactos ambientais estipulados por meio de condicionantes a serem observados no processo de licenciamento. 3) Assim, o Decreto Estadual nº 41.318/2008 que fixa condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidas especificamente a empreendimentos no setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual constitui expressão de atividade inerente à função administrativa ambiental exercida no campo da discricionariedade técnica vocacionada à materialização das medidas protetivas do Meio Ambiente conferida pela normatização ambiental verticalizada sob a forma de sistema complexo e ramificado de controle e proteção da qualidade ambiental encabeçado pelo CONAMA. 4) O Decreto Estadual nº 41.318/2008 não alcança os contratos em curso ao tempo da sua edição, já firmados com União em matéria de energia elétrica, nos termos do art. 21, inc. XII, "b", da CRFB, cujo equilíbrio econômico-financeiro remanesce preservado. 5) O possível impacto sob os custos dos empreendimentos futuros no campo energético no âmbito do território fluminense em decorrência das novas condicionantes é circunstância a ser considerada na elaboração da adequada equação econômico-financeira na origem dos respectivos contratos, em prestígio ao seu equilíbrio econômico-financeiro. 6) Arguição de Inconstitucionalidade que se rejeita.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2017

=====

[0000998-81.2012.8.19.0053](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TAC ENTRE AS EMPRESAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE FOI OBJETO DE POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE HIPOSSUFICIENTE ORGANIZACIONAL TITULAR DE DIREITO DIFUSO, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM E RETOMADA DA FASE DE INSTRUÇÃO. MERECEM SER AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELADOS DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEI 11.448/2007 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA LEI 7.347/85, APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE TRAZER AOS AUTOS PROVA DE QUE ATESTE O ALEGADO VÍCIO CAPAZ DE INQUINAR A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO TAC CELEBRADO QUE CONTEMPLA O SANEAMENTO INTEGRAL DAS OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS QUE DERAM ORIGEM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE MERECE SER MANTIDA. A DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0007421-32.2012.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 16/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO MUNICIPAL PRÓPRIO. LICENCIAMENTO ESTADUAL INEXIGÍVEL. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANATEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE OUTRA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO ANTERIOR À LEI MUNICIPAL. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Tratando-se da efetivação dos direitos fundamentais à vida, há o poder-dever de atuação da Administração no sentido de prestigiar um fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In casu, trata-se de auto de infração lavrado no ano de 2007, em razão da ausência de licença ambiental de instalação da estação rádio-base (ERB). A sociedade autuada apresentou a autorização de instalação concedida pela ANATEL, conforme documento de fl. 138. É bem verdade que a Lei n.º. 9472/97, que trata de forma geral sobre a organização dos serviços de telecomunicação, não veda a exigência de outras determinações legais, ainda que emanadas pelos estados e municípios. Outrossim, a competência de fiscalização ambiental é concorrente, devendo cada ente federativo zelar pelo cumprimento de qualquer legislação ambiental aplicável. Entretanto, conforme certidão ambiental de fls. 325, não é exigível licença para a infraestrutura de estação de rádio-base do embargante, uma vez que é considerada estrutura sem potencial poluidor. Além disso, instado a apresentar os autos dos processos administrativos que geraram a inscrição em dívida ativa, o Município embargado permaneceu inerte. No entanto, esta desembargadora possui a informação, obtida junto ao INEA quando do julgamento da apelação nº 0006806-42.2012.8.19.0029, que tratava de matéria idêntica, de que o Município de Magé não possui habilitação nesse tipo de licença ambiental. Nesse sentido, não poderia o Município aplicar

multa por ausência de licença ambiental de instalação da ERB, porquanto não possui procedimento próprio de licenciamento, e o procedimento estadual posteriormente instaurado foi suspenso por decisão judicial. Ora, não se pode exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, uma vez que não existia licenciamento municipal e o estadual era inexigível. O único procedimento exigível era a licença da União, conferida pela ANATEL, conforme licença de funcionamento de estação de fl. 138. Ressalte-se que a autuação ocorreu em razão de violação a Lei 1743/2006, mas a estação ERB da embargante funciona desde 2005 e, portanto, a lei não poderia retroagir para punir a instalação já ocorrida. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0006807-27.2012.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 22/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES DE EMBARGOS A EXECUÇÕES FISCAIS ENTRE AS MESMAS PARTES E QUE VERSAM SOBRE A INSTALAÇÃO DA MESMA ESTAÇÃO DE RADIOBASE NO MUNICÍPIO DE MAGÉ. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES EM AMBOS OS FEITOS. PRIMEIRO RECURSO DISTRIBUÍDO À COLENDAS 2ª CÂMARA CÍVEL. PREVENÇÃO. Recurso de apelação distribuído a esta 21ª Câmara Cível, que foi interposto contra sentença de improcedência prolatada em ação de embargos à execução fiscal entre concessionária de telefonia e o Município de Magé. Sociedade embargante, que pretende afastar a multa aplicada por não haver atendido à notificação do órgão de fiscalização ambiental do Município, que determinou a apresentação de licença ambiental para instalação da Estação de Radiobase em Santo Aleixo. Existência de anterior recurso de apelação distribuído à colenda 2ª Câmara Cível, que foi interposto contra sentença de improcedência prolatada em ação de embargos à execução fiscal entre as mesmas partes. Neste primeiro processo a concessionária impugna a multa aplicada em razão de supostamente não possuir a licença ambiental para a instalação daquela estação de Radiobase em Santo Aleixo. Primeiro recurso de apelação ainda não julgado. Aplicação, por analogia, do Parágrafo único do artigo 6º, do Regimento Interno deste e. TJRJ, segundo o qual devem ser distribuídos à mesma Câmara Cível os recursos interpostos em ações que se vinculem por conexão, continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação. Código de Processo Civil em vigor, que, ademais, amplia a possibilidade de reunião de causas, ainda que estas não guardem relação de conexão direta entre si, em razão da possibilidade de decisões conflitantes, a par de observada a economia processual. Declínio da competência, com remessa dos autos à preventa 2ª Câmara Cível.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0010804-32.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO ORA AGRAVANTE POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À DIMINUIÇÃO DO RUÍDO PRODUZIDO POR FÁBRICA DA ORA AGRAVADA, ASSUMIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE E OS EFEITOS DA MULTA. JUÍZO GARANTIDO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. É CONSABIDO QUE O ATO ADMINISTRATIVO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE, SENDO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO, CASO HAJA PROVA EM CONTRÁRIO, QUE, NA HIPÓTESE PRESENTE, O D. JUÍZO A QUO CONSIDEROU PRODUZIDA PELA ORA AGRAVADA POR MEIO DO DOCUMENTO APRESENTADO POR ELA. A CONTROVÉRSIA SOBRE O ACERTO DA MEDIÇÃO DOS RUÍDOS PRODUZIDOS PELA FÁBRICA DA ORA AGRAVADA FEITA PELOS TÉCNICOS VINCULADOS AO ORA AGRAVANTE NÃO SE LIMITA A QUESTÕES NORMATIVAS, CONGNOSCÍVEIS DE PLANO, MAS ENVOLVE O CONFRONTO DE QUESTÕES TÉCNICAS E DE FATO CUJA COGNIÇÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NO PRESENTE INSTRUMENTO. A PRESTAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO E. STJ PORQUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 151 DO CTN (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.156.668/DF). PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA É IMPRESCINDÍVEL O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO SEU VALOR ATUALIZADO. PRECEDENTES DO E. TJERJ E DO E. STJ. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

=====

[0077028-19.2012.8.19.0002](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação Civil Pública. Ministério Público no polo ativo, figurando, como réus, o Município de Niterói e a Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento, EMUSA. Lide versando sobre a urgência na realização de obras de contenção, limpeza e reflorestamento de encostas e reassentamento emergencial dos moradores que se encontram em áreas de risco, tendo em vista um deslizamento de terra na localidade da Ponta da Areia (Rua São Paulo). Indeferimento de produção da prova pericial requerida pelo Município, que interpôs agravo retido. Sentença de procedência parcial, gerando inconformismo de todos os litigantes. Agravo retido reiterado, o que enseja sua apreciação, uma vez interposto anteriormente ao dia 18 de março de 2016. O fato narrado nos autos foi confirmado pela Defesa Civil do Município de Niterói, não havendo questionamento sobre a ocorrência do deslizamento de terra. Contudo, a extensão do deslizamento, o número de casas destruídas em função da catástrofe, que espécie de obras precisam ser executadas, somente poderiam ser especificadas em perícia judicial, o que não ocorreu. Provas produzidas nos autos unilateralmente pelo Ministério Público, que se valeu do material extraído do Inquérito Civil e pareceres técnicos da Defesa Civil e da Marinha, que atestam a ocorrência da catástrofe, mas não especificam as providências a serem tomadas, de forma a embasar tecnicamente a condenação na obrigação de fazer. A dispensa da prova pericial contida no art. 472 do novo CPC (art. 427 do CPC/73) somente se dá em situações excepcionais, a depender de fundamentação judicial específica, por ser exceção à regra do art. 156 do novo CPC (art. 145 do CPC/73). A violação do devido processo legal aponta para o error in procedendo, o que enseja a invalidação do julgado. A despeito de ser o Juiz o destinatário da prova, quando ela se faz necessária, ainda mais quando requerida pelas partes, pode e deve por ele ser determinada, o que deveria ter

ocorrido no caso concreto. Prova técnica que se mostra imprescindível. Esta eg. Décima Terceira Câmara Cível decidiu, recentemente, por unanimidade, no mesmo sentido: Ação Civil Pública. Ministério Público no polo ativo, figurando como réus, a Concessionária Rio Pax e o Município do Rio de Janeiro, tendo como pano de fundo inadequação do Cemitério de Irajá à Resolução CONAMA nº 335, de 03 de abril de 2003, que dispõe acerca do licenciamento ambiental de cemitérios. Exigências que não estariam sendo cumpridas pela administração do cemitério. Sentença de procedência parcial. Apelo de ambas as partes. Provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público, que se valeu de laudo elaborado por sua própria assessoria técnica- GATE -, bem como do parecer da Secretaria Municipal de Obras, órgão que pertence ao Município do Rio de Janeiro, que é parte no processo. A dispensa da prova pericial contida no art. 472 do novo CPC (art. 427 do CPC/73) somente se dá em situações excepcionais, a depender de fundamentação judicial específica, por ser exceção à regra (...) Prova técnica que se mostra imprescindível. Sentença anulada *ex officio*, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de perícia judicial, prejudicado o exame dos apelos; (0240183-02.2015.8.19.0001 *ç* apelação *ç* rel. Des. Sirley Abreu Biondi - Julgamento: 05/07/2017 *ç* Décima Terceira Câmara Cível). PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de perícia judicial, prejudicado o exame dos demais recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0001468-68.2012.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RAMPA, PIER, DECK E PISCINA COM SUPRESSÃO DO COSTÃO ROCHOSO E ESPELHO D'ÁGUA EM ANGRA DOS REIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA BIOTA ORIGINAL. DANO MORAL COLETIVO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O magistrado a quo, embora tenha reconhecido que as estruturas foram erguidas em espaço de preservação permanente, entendeu que a demolição pretendida na exordial não se justificava, uma vez que existia na mesma área outras edificações tão poluidoras quanto as do réu-apelado e contra as quais o Município-recorrente não se insurgiu. Argumento que não merece prosperar. Obrigação de defender e preservar o meio ambiente que se estende aos três Poderes. Assim, se o Juízo verificou eventual omissão do Município-apelante, na repressão da degradação ambiental provocada pelos vizinhos do réu-apelado, caberia àquele comunicar a ocorrência ao órgão competente para licenciamento ambiental e não isentar o agente poluidor acionado, a pretexto de se enaltecer a isonomia entre os administrados. Inteligência do artigo 225, da CRFB/88 e do artigo 14, da Lei Complementar 140/11. Inexistência de "revanchismo" ou "perseguição" contra a pessoa do demandado. Da simples busca jurisprudencial no sítio deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Município-recorrente ajuizou inúmeras ações civis públicas em face de particulares, todas voltadas à regularização da "Costa Verde" do Estado do Rio de Janeiro. Irregularidades das obras do réu-apelado, realizadas sem licença ambiental. Edificações posteriores à afetação do espaço ao interesse ambiental. Laudo pericial conclusivo pela degradação e pela inexistência de medidas mitigatória do dano ao meio ambiente no costão rochoso de Angra dos Reis. Isso porque houve uma completa alteração das condições litorâneas, provocada pela totalidade de construções, bem como a formação de novo ecossistema, adequado às modificações artificialmente produzidas com a ocupação humana extensiva da área.

Dano moral coletivo caracterizado pela impossibilidade de restauração da fauna e flora original in integrum. Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em benefício do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública. Valor que considera a extensão da participação do réu-apelado para o dano, que implicou destruição da fauna e flora ciliares nativas, bem como a eliminação de direito de uso de bem comum das presentes e futuras gerações. Inversão do ônus pelo pagamento das despesas processuais, em razão da sucumbência mínima do autor-apelante. Exclusão da condenação em honorários advocatícios, na medida em que a referida verba só seria devida se caracterizada litigância de má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0006222-54.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA LICENÇA E INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. Na espécie, cuida-se de recurso de apelação interposto pelo parquet objetivando a suspensão das obras urbanas do município e alternativamente a condenação do ente em compensação ambientais. Alegação de incompetência do órgão ambiental municipal para a concessão da licença que deve ser afastada. Inteligência dos artigos 23, 30 e 225, caput, da CRFB/88, além da Resolução CONAMA n.º 237/1997. Empreendimento realizado exclusivamente no município do Rio de Janeiro. Competência municipal caracterizada. EIA/RIMA. Obrigatoriedade. Relatório ambiental juntado aos autos detalhando todo o projeto e seus impactos, além da manifestação da Fundação Rio-Águas no procedimento de licenciamento. Inteligência do parágrafo único, do artigo 3º da Resolução CONAMA n.º 237/1997. Inaplicabilidade da Lei Estadual n.º 1.356/1988, considerando que área já era degradada, sendo tal fato público e notório. Inexistindo a necessidade de EIA/RIMA, não há que se falar em audiências públicas. Compensações ambientais desnecessárias, considerando que a obra já está concluída parcialmente, e com significativa melhora no trânsito, com a conseqüente diminuição de gases na atmosfera. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 19.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br